



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER Nº 002 / 2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Programa de Regularização Fiscal – REFIS. Análise de juridicidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

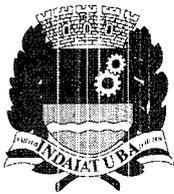
RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que visa a instituir, em caráter extraordinário, o programa de regularização fiscal – REFIS 2021, destinado a fomentar o adimplemento de créditos, tributários ou não tributários, cujo fato gerador tenha se materializado até 31 de dezembro de 2020.
2. Consta da mensagem legislativa que a presente proposição tem o escopo de incrementar a receita própria do Município, tendo em vista a queda de receita verificada no decorrer do exercício de 2020, em especial pela redução dos repasses do fundo de participação nas receitas estaduais, em virtude da pandemia de *coronavírus* que assola o país. Esclareceu-se, outrossim, que o programa de refinanciamento abrange somente a redução de juros e multa, e que sobre os valores das parcelas incidirá exclusivamente atualização monetária pela variação da UFESP.
3. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Bandeirante e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.
5. Diante deste contexto, inicialmente é de se notar que, como corolário da autônoma que lhe foi conferida pela Constituição da República, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas (art. 30, inciso III, da CRFB).

Leanderson



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

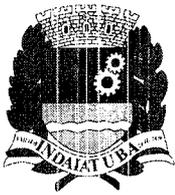
PARECER Nº 002 / 2021

6. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, de sorte que a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, também se inserem na competência legislativa do Município.
7. Além disso, importante salientar que **inexiste vício de iniciativa** na propositura em tela, posto que ela se encontra subscrita pelo Prefeito.
8. Até porque, em tema de direito tributário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se consolidou, inclusive, no sentido de que a “A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”¹. E ainda: “A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios”².
9. Portanto, tratando-se de matéria tributária, verifica-se que **inexiste competência privativa** para instauração do processo legislativo, de sorte que seria aplicável à espécie o art. 43, da Lei Orgânica, no sentido de que a “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos”.
10. Noutro giro, sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como **adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária**, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 44, da LOM³.

¹ **ADI 724 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.

² **ARE 743.480 RG**, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.

³ Art. 44 – (...) Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: I – Código Tributário do Município; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Código Sanitário do



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 002 / 2021

11. Além disso, verifica-se ainda que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

12. Por fim, deve-se ressaltar que a adesão do contribuinte ao programa de regularização fiscal em apreço poderá ensejar a dedução de 50% a 100% dos juros e multas devidos. Tal programa, portanto, representa, a princípio, modalidade de exclusão do crédito tributário intitulada a anistia, eis que ensejará renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à lei que a instituiu, alcançando, notadamente, as multas. Assim, tratando-se de anistia, forçoso observar o disposto no art. 14, da LRF, eis que o § 1º do mesmo dispositivo dispõe que a anistia está compreendida no conceito de renúncia.

13. Portanto, à guisa do exposto, tem-se que “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

14. As disposições do art. 14, da LRF se propõem a organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, de modo a promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Município abre mão por atos de renúncia de receita, tendo como objetivo principal a qualificação do

Município; IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações; V – Posturas Municipais; VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 002 / 2021

debate legislativo sobre gastos tributários.

15. Desse modo, **imprescindível que os autos do projeto legislativo sejam instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como sejam observadas as demais condições impostas pelo art. 14, da LRF.**

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

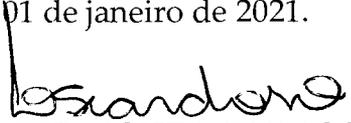
17. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) e **Finanças e Orçamento** para emissão de Parecer (art. 59, inciso V, do RI).

18. Havendo **pedido de urgência** encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem-se que o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 dias. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

19. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 01 de janeiro de 2021.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador